

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002424/2002-54
Recurso nº 163.025 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.400 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).: 1999
Recorrente ARLINDO GOMES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

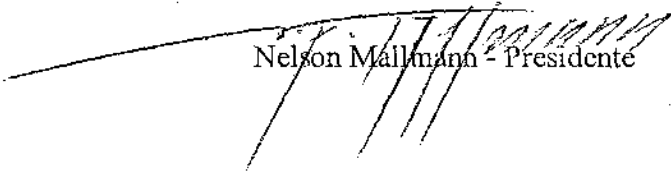
Exercício: 1999

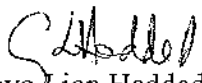
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário contra decisão de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo de trinta dias da ciência da referida decisão.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 02/07/2002, o Auto de Infração de fls. 148/150, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário de 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$909.035,11, dos quais R\$397.523,03 correspondem a imposto, R\$298.142,26 a multa de ofício, e R\$213.369,82, a juros de mora calculados até 28/06/2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 149), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

"001 – OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo, o qual faz parte integrante do presente Auto de Infração.

002 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo, o qual faz parte integrante deste Auto de Infração."

Cientificado do Auto de Infração em 03/07/2002 (conforme termo de fls. 148 e 153), o contribuinte apresentou, em 01/08/2002, a impugnação de fls. 156/164, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"3.1. O lançamento é nulo, porque passado cerca de 13 meses do início do procedimento; um novo foi instaurado e trocou-se a autoridade fiscal sem maiores esclarecimentos ao sujeito passivo.

3.2. Houve cerceamento ao seu direito de defesa. Primeiro, a autoridade fiscal intima o sujeito passivo para esclarecer uma movimentação financeira sobremaneira elevada, muito superior a sua capacidade financeira, sem nem sequer checar com a instituição financeira a correção da informação. Segundo, os valores que constam na planilha apresentada ao impugnante para prestar esclarecimentos divergem daqueles que serviram para constituir o crédito tributário. Assim, a falta de regular intimação do sujeito passivo torna nulo o lançamento.

3.3. Não é verdade que o sujeito passivo deixou de comprovar os débitos. Todos os depósitos foram comprovados, valor a valor, como receita de aluguel, de comissão de corretagem ou da venda

de bens imóveis. Apresentou para tal informes de rendimentos de aluguéis, bem como escrituras de venda imóveis.

3.4. As pessoas físicas não são obrigadas a manter escrituração. Assim, não é justo arbitrar a renda exclusivamente com base em depósitos bancários. É razoável se considerar, inclusive, que ao longo dos anos alguns comprovantes se extraviem.

3.5. A presunção em que se embasou o procedimento fere o princípio da capacidade contributiva, bem como é inadequada ao inverter o ônus da prova. Isso tem sido reconhecido pela jurisprudência administrativa e judiciária."

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: AUTORIDADE FISCAL – não vicia o lançamento troca da autoridade fiscal no curso do procedimento.

PRAZO DO PROCEDIMENTO FISCAL – é válido o lançamento realizado antes de decorrido o prazo decadencial, independentemente da duração do procedimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – com o advento da Lei 9.430/96, a presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários adquiriu status legal. Para infirmá-la, há que o particular apresentar documentação específica a cada depósito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – é premissa lógica da presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos não comprovados, a intimação do sujeito passivo para provar, no curso do procedimento fiscal, a sua origem.

Lançamento Procedente em Parte."

A r. decisão proferida pela DRJ excluiu do lançamento determinados depósitos que foram incluídos pela autoridade lançadora no termo de verificação (fls. 143 a 145) mas que não constavam no termo de intimação fiscal de fls. 86 a 88 apresentado ao contribuinte durante a fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2007, conforme AR de fls. 181, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 15/06/2007, o recurso voluntário de fls. 188/196, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

A ARF em Cotia, tendo considerado intempestivo o recurso voluntário apresentado, lavrou o Termo de Perempção de fls. 200.

É o Relatório.

524

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Preliminarmente verifico que a peça recursal foi apresentada intempestivamente.

A legislação que rege o assunto é cristalina. Dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *in verbis*:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

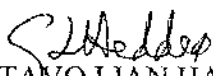
(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

É indiscutível, portanto, que o prazo para apresentar recurso a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, contados da intimação do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235/72, combinado com o art. 33 do mesmo diploma legal.

Tendo a ciência da decisão de primeira instância se verificado em 14/05/2007, conforme consta às fls. 181, o termo final para a apresentação do presente recurso seria 13/06/2007, sendo que o recorrente somente o fez em 15/06/2007, fora, portanto, do prazo legal.

Em face do exposto, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.


GUSTAVO LIAN HADDAD